



Receita Federal

DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - DIORT
Rua Avanhandava nº 55 - 2º andar - CEP 01306-900 - FONE (11) 3121-1400

Termo de Ciência nº 421 em 18/07/2018

1 - SUJEITO PASSIVO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
49.320.799/0001-92	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL Rua Quirino de Andrade, nº 185 - 11º andar Centro - São Paulo / SP - CEP 01.049-902

2 - LAVRATURA

LOCAL	DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF
ENDEREÇO	R AVANHANDAVA 55, 2º ANDAR BELA VISTA - SÃO PAULO - CEP 01306-900

3 - IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (OU PER/DCOMP)

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
18/07/2018	16327.001122/2008-36	IRRF	OUTROS

4 - CIÊNCIA

Pelo presente, dá-se CIÊNCIA da decisão proferida pela Divisão de Tributação - Disit da 8ª Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, através da Solução de Consulta nº 8.013, referente ao processo de consulta acima descrito.

O processo encontra-se neste órgão e dele poderá ter vista V.Sª ou representante legal habilitado no horário das 9h00 às 12h00.

Base legal: Lei nº 5.172/1966-(CTN), Decreto nº 70.235/1972, Lei nº 9.430/1996, Decreto nº 3.000/99, Lei nº 9.784/1999 e Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de Julho de 2017.

MF/RFB/SRRF08/DEINF

Em 18/07/2018

MARCELLO SAISI JUNIOR

Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

SIPE: 00026264



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCELLO SAISI JUNIOR em 18/07/2018 16:12:00.

Documento autenticado digitalmente por MARCELLO SAISI JUNIOR em 18/07/2018.

Documento assinado digitalmente por: MARCELLO SAISI JUNIOR em 18/07/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCELLO SAISI JUNIOR em 18/07/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

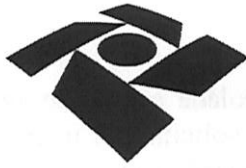
4) Digite o código abaixo:

EP18.0718.16203.ERT4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

9F46C120F80027E2D2586B44F1E9A881A5A03A8B28B2123DC826C2BCE111BD5D



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

SRRF08/Disit

Fls. 2

Solução de Consulta nº 8.013 - SRRF08/Disit

Data 12 de junho de 2018
Processo 16327.001122/2008-36
Interessado ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
CNPJ/CPF 49.320.799/0001-92

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA A PLANO FECHADO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INDEDUTIBILIDADE.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 378 – SRRF/8ª RF/DISIT, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008

A fonte pagadora, na condição de responsável tributário pelo recolhimento do IRRF, não pode, por ocasião do pagamento das complementações de aposentadoria (aos assistidos) e de salários (aos seus empregados), deduzir, da base de cálculo do referido imposto, as contribuições destinadas a cobrir déficits (contribuições extraordinárias). Tais contribuições não têm a mesma natureza das contribuições normais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 354, DE 6 DE JULHO DE 2017, PUBLICADA EM 25 DE JULHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993), art. 150, § 6º; Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, art. 6º; Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, arts. 18 a 21, 68 e 69; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso V, e, 8º, incisos I e II, alínea e; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11; Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005. art. 6º.

Relatório

Trata-se de reforma da Solução de Consulta nº 378 – SRRF/8ª RF/Disit, de 23 de outubro de 2008, da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª RF (SRRF08), constante às fls. 109 a 120 do presente e-processo, tendo em vista o entendimento proferido pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), na Solução de Consulta Cosit nº 354, de 6 de julho de 2017, publicada no DOU de 25 de julho de 2017, relativo à mesma matéria.

2. Na consulta formulada à SRRF08/Disit, protocolada em 11 de agosto de 2008, a interessada, entidade fechada de previdência complementar, solicita, por intermédio de seus representantes legais, orientação acerca da interpretação da legislação tributária relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), mais especificamente, sobre a dedutibilidade das contribuições extraordinárias para cobertura de déficit, pagas pelos participantes (seus empregados) e assistidos dos Planos de Benefícios que administra.
3. Esclarece que, neste cenário, figura como responsável tributário pela retenção e recolhimento do IRRF quando efetua o pagamento das complementações de aposentadoria (aos assistidos) e de salários (aos seus empregados que são participantes).
4. Tece varias considerações acerca da natureza destas contribuições extraordinárias e termina por manifestar o seguinte entendimento:
 - a) que as contribuições extraordinárias para cobertura de déficit de serviços passados, vertidas pelos Participantes e Assistidos da Consulente, têm como finalidade “custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social”;
 - b) que a legislação tributária não faz distinção entre as contribuições normais e as extraordinárias para fins de dedutibilidade no cálculo do IRRF;
 - c) que, ao efetuar o pagamento das complementações de aposentadoria e pensão (assistidos) e de salário (empregados participantes do plano), figura como responsável tributário pela retenção e recolhimento do IRRF incidente sobre tais rendimentos; e
 - d) que, portanto, é possível, na apuração da base de cálculo do IRRF incidente sobre os valores pagos a título de benefício complementar e salários, a dedução das contribuições extraordinárias para fins de cobertura de déficit de serviços passados.
5. Posto isto, questiona se está correto este seu entendimento.

Fundamentos

6. Inicialmente, volta-se a observar que a consulta descrita no relatório do presente texto foi formulada em agosto de 2008 e solucionada através da Solução de Consulta nº 378 – SRRF/8ª RF/Disit, de 23 de outubro de 2008.
7. Contudo, com a publicação no DOU de 25 de julho de 2017, da conclusão proferida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) na Solução de Consulta Cosit nº 354, de 6 de julho de 2017, relativa à mesma matéria, verifica-se divergência de conclusões entre a Solução de Consulta nº 378 – SRRF/8ª RF/Disit, de 2008, e a Solução de Consulta Cosit nº 354, de 2017.
8. A Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013, que, atualmente, consolida as normas para formulação dos processos administrativos de consultas sobre interpretação tributária e aduaneira na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dispõe, em seu art. 9º, que a Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB.

9. Sendo assim, faz-se necessária a reforma do entendimento anteriormente exposto por meio da Solução de Consulta nº 378 – SRRF/8ª RF/Disit, de 2008, a fim de que seja uniformizado o entendimento sobre a matéria.

10. Acrescente-se que, através da Nota Cosit nº 50, de 27 de fevereiro de 2018, emitida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), foi determinado que a Solução de Consulta nº 378 – SRRF/8ª RF/Disit, de 2008, seria reformada, motivo pelo qual esta Divisão de Tributação procede a reforma em questão. Transcrevem-se, a seguir, os itens 6 e 7 da mencionada Nota, na parte relevante à presente análise:

“6. Da análise da Carta (...), conclui-se que não foi apresentado argumento que justifique a revisão dos posicionamentos adotados nas Soluções de Consulta Cosit nº (...) e nº 354, de 2017.

7. Informe-se, por oportuno, que serão reformadas as seguintes Soluções de Consulta:

(...)

- Solução de Consulta nº 378, de 23 de outubro de 2008 (SRRF08/Disit); e

(...)”

11. Com relação ao entendimento apresentado pelo interessado, de que, na condição de responsável tributário, é possível, na apuração da base de cálculo do IRRF incidente sobre os valores pagos a título de benefício complementar e salários, a dedução das contribuições extraordinárias para fins de cobertura de déficit de serviços passados, cabe destacar a fundamentação e conclusão constantes da Solução de Consulta Cosit nº 354, de 6 de julho de 2017:

“Fundamentos

(...)

14. Feitas essas considerações, convém mencionar alguns conceitos básicos relacionados à matéria e previstos nas Leis Complementares nº 108, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e nº 109, da mesma data, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar.

15. O conceito de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício pode ser extraído da leitura do disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 2001 e, nos arts. 13 e 31, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 2001. Segundo os referidos dispositivos patrocinador é a empresa ou grupo de empresas ou, ainda, o ente da federação, autarquia, fundação pública, sociedades de economia mista ou outra entidade pública que tenha celebrado convênio com entidade fechada de previdência com a finalidade de oferecer plano de benefícios de caráter previdenciário para seus empregados ou servidores. Instituidor é a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que tenha feito o mesmo em relação aos seus associados ou membros.

16. Assinale-se que os patrocinadores/instituidores participam do custeio dos planos de benefícios juntamente com os participantes e assistidos, conforme o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 108, de 2001, e do que fica demonstrado nos artigos 21 e 68 da Lei Complementar nº 109, de 2001, e no art. 62 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

17. *A entidade fechada de previdência complementar é organizada sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, e tem como objeto a administração e a execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, acessível aos empregados ou servidores de patrocinadores ou aos associados ou membros de instituidores, na forma dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 109, de 2001.*

18. *Participante, de acordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 109, de 2001, é a pessoa física que aderir aos planos de benefícios oferecidos, e assistido é o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.*

19. *Entende-se por benefício, o valor recebido em decorrência da implementação de todas as condições consignadas no regulamento do respectivo plano de previdência complementar. Os benefícios pagos pela entidade fechada de previdência complementar têm natureza previdenciária, conforme o disposto, entre outros, nos artigos 2º, 19 e 32 da Lei Complementar nº 109, de 2001.*

20. *Resgate, conforme estabelece os arts. 19, 20 e 24 da Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar nº 6, de 30 de outubro de 2003, é o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios, implicando na cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar em relação ao participante e seus beneficiários.*

21. *Por contribuição, entende-se o aporte efetuado pelo participante, pelo assistido e pelo patrocinador/instituidor para a constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, conforme prevêem os artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 108, de 2001, e os artigos 18, 19 e 68 da Lei Complementar nº 109, de 2001.*

22. *Convém observar que, de acordo com o artigo 19 da Lei Complementar nº 109, de 2001, as contribuições destinadas à constituição de reservas são classificadas em “contribuições normais” e “contribuições extraordinárias”, conforme abaixo se transcreve para melhor visualização, por tratar do objeto da dívida apresentada:*

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal. (grifos da transcrição).

23. *O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será sanado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, na forma prevista no art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 2001:*

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios. (grifos da transcrição).

24. Com base nos conceitos acima, cumpre-nos verificar se as “contribuições extraordinárias” destinadas a cobrir déficit ocorrido no plano de previdência complementar realizadas pelo consulente, já na condição de “assistido”, poderão ser tratadas como rendimentos isentos e, como consequência, serem excluídas da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.

25. O art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que trata do fato gerador do imposto de renda da pessoa física, assim dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º (...) (grifos da transcrição)

26. Os artigos 37 e 43 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999) esclarecem que:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

(...).

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº

4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - (...)

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39 XXXVIII (Lei nº. 9.250, de 1995, art. 33)

XV - os resgates efetuados pelo quotista de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI (Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, § 2º);

XVI - (...)

(...) (grifos da transcrição)

27. Convém observar que, no que se refere à interpretação de dispositivo de legislação que trate de qualquer atenuação tributária, o § 6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, estabelece o seguinte tratamento:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 3, de 1993)

28. No mesmo sentido do aludido comando constitucional são os arts. 97, inciso VI, e 176 do CTN. Ademais, o art. 111, inciso II, daquele código, impõe a interpretação literal da legislação que disponha sobre outorga de favor isencional.

29. As isenções relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física são as expressamente previstas no art. 39 do RIR/1999.

30. Constata-se assim que, os rendimentos recebidos de entidades fechadas de previdência privada a título de complementação de aposentadoria são tributados, observadas as isenções elencadas no art. 39 do RIR/1999, incisos XXXIII (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004) e XXXIV (art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 1988, com redação dada pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015).

31. Dessa forma, é de se concluir que, os valores descontados do benefício recebido (complementação de aposentadoria) pelos assistidos de entidade fechada de previdência complementar com a finalidade de custeio de déficits (contribuições extraordinárias) integram o rendimento bruto para fins tributários, não podendo ser excluídos como se fosse parte isenta do rendimento.

32. Por sua vez, no que diz respeito à possibilidade de deduzir tais valores da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física, vejamos o que diz a legislação a este respeito.

33. A referida Lei Complementar nº 109, de 2001, em seu art. 69, dispõe que as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei. (grifou-se)

§ 1ª (...) (grifos da transcrição)

34. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao disciplinar a dedutibilidade das contribuições para as entidades de previdência privada, assim dispõe:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) (...)

(...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...) (grifos da transcrição)

35. Por sua vez, o art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, estabelece o limite para a dedução em questão, conforme abaixo se pode verificar:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação

***da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.
(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)***

§ 1º (...)

§ 5º *Excetuam-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)*

(...) (grifos da transcrição)

36. *A Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fapi e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e dá outras providências, assim estatui:*

Dedução das contribuições pagas pela pessoa física

Art. 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º *O disposto no caput aplica-se, inclusive, às contribuições ao Fapi.*

§ 2º *Excetuam-se da condição de que trata o caput os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.*

§ 3º *Os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.*

Art. 7º As contribuições para planos de previdência complementar e para Fapi, cujo titular ou quotista seja dependente, para fins fiscais, do declarante, podem ser deduzidas desde que o declarante seja contribuinte do regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observado o disposto no art. 6º.

Parágrafo único. Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução a que se refere o caput fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

37. *Verifica-se assim que são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a **custear benefícios complementares** assemelhados aos da Previdência Social, observado o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na*

determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

38. Conforme já visto, o artigo 19 da Lei Complementar nº 109, de 2001 conceitua, como contribuição normal, aquela que se destina ao custeio dos benefícios, e, como contribuição extraordinária, a que se destina ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

39. Assim sendo, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária (§ 6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988), entende-se que as contribuições descontadas dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria, pelas entidades fechadas de previdência complementar, destinadas a custear déficits, não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física. Tais contribuições não têm a mesma natureza das contribuições normais.

(...)

Conclusão

46. Diante do exposto, com base nos atos legais anteriormente mencionados, proponho que:

46.1. Seja esclarecido ao consulente que apenas as contribuições normais (aquelas que se destinam ao custeio de benefícios) às entidades fechadas de previdência privada domiciliadas no Brasil são dedutíveis do imposto sobre a renda de pessoa física, observadas as condições estabelecidas na legislação, bem como, respeitado o limite de 12% sobre o total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

(...)"

12. Como visto, a Solução de Consulta Cosit nº 354, de 2017, conclui que as contribuições extraordinárias não são dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) em virtude de não possuírem a mesma natureza das contribuições normais. Conseqüentemente, a fonte pagadora, na condição de responsável tributário pelo recolhimento do IRRF, não pode, por ocasião do pagamento das complementações de aposentadoria (aos assistidos) e de salários (aos seus empregados), deduzir, da base de cálculo do referido imposto, estas contribuições extraordinárias.

Conclusão

13. Em face do exposto e considerando que, de acordo com o art. 9º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 2013, a Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB, entendo que a presente solução de consulta deverá ser vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 354, de 6 de julho de 2017, concluindo-se que:

13.1 A fonte pagadora, na condição de responsável tributário pelo recolhimento do IRRF, não pode, por ocasião do pagamento das complementações de aposentadoria (aos assistidos) e de salários (aos seus empregados), deduzir, da base de cálculo do referido

imposto, as contribuições destinadas a cobrir déficits (contribuições extraordinárias). Tais contribuições não têm a mesma natureza das contribuições normais.

13.2 Torna-se necessária a reforma do entendimento anteriormente exposto por meio da Solução de Consulta nº 378 – SRRF/8ª RF/Disit, de 23 de outubro de 2008.

À chefia da Divisão de Tributação/SRRF 8ª (Disit08).

assinado digitalmente

Terezinha de Jesus de Freitas Cruz
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro, com base no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 354, de 6 de julho de 2017. Publique-se na forma do art. 27 da referida Instrução Normativa.

Dê-se ciência à consulente.

datado e assinado digitalmente

Regina Coeli Alves de Mello
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit08



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TEREZINHA DE JESUS DE FREITAS CRUZ em 12/06/2018 12:12:00.

Documento autenticado digitalmente por TEREZINHA DE JESUS DE FREITAS CRUZ em 12/06/2018.

Documento assinado digitalmente por: REGINA COELI ALVES DE MELLO em 13/06/2018 e TEREZINHA DE JESUS DE FREITAS CRUZ em 12/06/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCELLO SAISI JUNIOR em 18/07/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0718.15594.QGUS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
913571B82F8F4EBC7702B044F276C2895A6BAAAAB5D16ABE0AA6604F0EC04689**